

**Rio de Janeiro, 5 de Julho de 2011**

## **RECURSO**

### **Pedido de Impugnação**

O edital do **Concurso Porto Olímpico**, redigido pelo IAB-RJ, não impediu, como de praxe, a participação de membros, funcionários, familiares, etc. da instituição organizadora do concurso.

Isto levou à “esdrúxula” situação de termos como vencedor do concurso, o atual titular do Conselho Deliberativo do IAB-RJ, João Pedro Backheuser, julgado por seus próprios companheiros de instituto, em um concurso que ele mesmo ajudou a organizar.

Para termos uma idéia do envolvimento do arquiteto nas entradas do concurso, no site oficial do IAB-RJ, pode-se ver o nome de João Pedro Backheuser como titular do Conselho Deliberativo. Dois nomes abaixo, Alder Catunda Timbó, também membro do Conselho Deliberativo, indicado pela entidade organizadora, foi um dos jurados do concurso.

Estranhamente, o edital do concurso, impede a participação apenas de membros do Conselho Administrativo do IAB-RJ, deixando o caminho aberto para a participação de membros dos demais Conselhos da entidade.

Ora, é atribuição primeira do Conselho Deliberativo, deliberar sobre todos os assuntos em pauta no instituto, inclusive e principalmente, sobre os concursos que o instituto organiza. Quem delibera decide. Quem delibera tem acesso irrestrito a informações internas. Quem delibera tem poder. Quem delibera é peça importante e influente no quadro político administrativo da entidade.

Como pode alguém que deliberou sobre determinado concurso, participar deste mesmo concurso como concorrente comum, em pé de igualdade com os demais participantes?

Trata-se do mais importante concurso público nacional de arquitetura realizado no País desde Brasília.

Assunto de extrema complexidade técnica e relevância ímpar para a história da arquitetura brasileira. É de se imaginar que o assunto tenha ocupado boa parte da pauta do IAB-RJ nos últimos meses, envolvendo nossos Conselheiros em todo tipo de debate e discussão sobre a realização de tão importante e tecnicamente complexo concurso.

Será possível que algum membro titular do instituto, seja lá de qual Conselho for, tenha sido excluído de todas as discussões internas, afastado de todas as informações internas e sigilosas, às quais nós, simples concorrentes, nunca tivemos acesso?

Como provar que um arquiteto que, como Conselheiro, tem trânsito livre dentro da sede do Instituto, onde inclusive os trabalhos estiveram guardados por 5 meses – não teve acesso a mais informações pertinentes ao concurso do que os demais concorrentes?

Concorremos, nós e ele, em pé de igualdade?

Acreditamos que a participação em uma entidade de classes nasce de uma vontade altruística, de doar parte do nosso tempo, conforto e até mesmo paz de espírito, às causas da classe.

Acreditamos que o profissional que pretende participar dos concursos, licitações, etc promovidos, organizados e/ou julgados por esta instituição, não pode participar como concorrente destes mesmos concursos, licitações, etc.

Mas o Conselheiro João Pedro Backheuser, não é apenas conselheiro, ele é o Coordenador do Concurso Parque Olímpico.

O concurso Parque Olímpico é uma espécie de desdobramento do primeiro concurso, o do Porto Olímpico. Administrativamente, tendo em vista a enorme quantidade de obras necessárias para as Olimpíadas, a prefeitura decidiu dividir as oportunidades em 2 concursos públicos de arquitetura.

O “cliente” dos dois concursos é o mesmo.

Se, para coordenar o concurso Parque Olímpico, o Conselheiro João Pedro Backheuser, teve que se reunir, discutir detalhes, avaliar situações, etc, em conjunto com o cliente, o mesmo cliente do Concurso Porto Olímpico, do qual ele saiu vencedor – fica pra nós evidenciada sua situação privilegiada frente aos demais concorrentes do referido concurso - acesso a informações privilegiadas, decisões, orientações do cliente, etc.

Ocorre ainda que João Pedro Backheuser é filho de João Carlos Backheuser, dono da Carioca Engenharia, integrante do consórcio Porto Novo, que recentemente assumiu, por 15 anos, as obras na área do concurso Porto Olímpico. Tal situação fere frontalmente o artigo 9º da **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui **normas para licitações e contratos da Administração Pública** e dá outras providências.

*“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

*§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.*

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhistas entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”*

O que se alega é que uma pessoa tão intimamente ligada a todo o processo de organização destes dois concursos; Pessoa que como Conselheiro teve comprovado acesso privilegiado a informações e ao próprio “cliente” - a Prefeitura do Rio de Janeiro - já que inúmeras reuniões foram realizadas entre o instituto e o cliente durante a elaboração do concurso, algumas inclusive na sede do próprio IAB-RJ; pessoa tão intimamente ligada até mesmo à construção destes projetos após o concurso, não pode participar como concorrente, em pé de igualdade com os demais participantes deste concurso.

É por acreditar que sua participação no concurso fere a ética e a justiça, a equidade de condições entre os concorrentes e a igualdade de oportunidades – pressuposto básico e fundamental de qualquer concurso público – É por acreditar que a escolha de João Pedro Backheuser fere o disposto no artigo 9º da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que vimos a este Instituto e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pedir a impugnação deste concurso.

**Roberta Barbara Jardim Póvoa**

Arquiteta, CREA - 2009107669

E demais membros da equipe,

**Kenneth John Sowerby - Arquiteto, Royal Institute of Australian Architects, Peddle Thorp Architects**

**Socrati Seretis – Arquiteto , Royal Institute of Australian Architects, Peddle Thorp Architects**

**Ricardo Antonio – Designer, Ricardo Antonio Design Studio**

**Roberta Barbara Jardim de Póvoa – Arquiteta**

**Gustavo Mauroy - colaborador**